

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 17/2011

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Acrescenta dispositivos à Resolução nº 322, de 18 de setembro
de 2007 - Regimento Interno. (Sobre a apresentação de Emendas e Subs-
titutivos em Plenário)

**Nº****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17 /2011**

**Acrescenta dispositivos à Resolução nº. 322, de 18 de setembro de 2007
- Regimento Interno.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao art. 116, bem como § 6º ao art. 117 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Art. 116. ...

§ 2º As emendas deverão ser apresentadas em Plenário, quando da discussão da proposição, momento em que serão consideradas recebidas pela Presidência. (NR)

Art. 117. ...

§ 6º Aplica-se aos Substitutivos, no que couber, o disposto no art. 116, § 2º.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de agosto de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

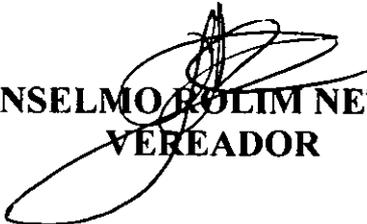
Trata o presente de Projeto de Resolução que acrescenta dispositivos ao Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Ocorre Nobres Colegas que a atual redação de nosso Regimento tem gerado dúvidas quanto ao momento de apresentação de emendas a proposituras, ou seja, se devem ser apresentadas durante a discussão ou se podem ser protocolizadas.

Desta forma, a redação que ora se propõe visa dirimir qualquer dúvida nesse sentido, estabelecendo expressamente que as emendas devem ser apresentadas durante a discussão dos projetos.

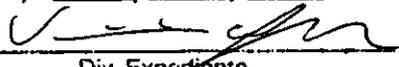
Contamos, assim, com o apoio dessa Casa no sentido de aprovar a presente proposta.

S/S, 17 de agosto de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
VEREADOR



Recebido na Div. Expediente
18 de agosto de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 23, 08, 11

Div. Expediente

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II

Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

Seção I

Das Emendas

Art. 114. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra;

II - Emenda restritiva é a proposição que restringe o alcance da outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância;

V - Emenda aglutinativa é a proposição resultante da fusão de outras emendas, ou destas com o texto da proposição principal, mediante acordo em Plenário.

Parágrafo único. A emenda apresentada a outra se denomina sub-emenda.

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Parágrafo único. Quando o Vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica.

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo;

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo;

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais;

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;

§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica para instrução, nos termos do Art. 96. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

Seção III

Do Destaque



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 17/2011

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e mais sete vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o §2º ao Art. 116 e o §6º ao Art. 117 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

“Art. 116. ... §2º As emendas deverão ser apresentadas em Plenário, quando da discussão da proposição, momento em que serão consideradas recebidas pela Presidência” (NR) e “Art. 117. ... §6º Aplica-se aos substitutivos, no que couber, o disposto no Art. 116, §2º “. (NR). (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Quanto ao Processo Legislativo Municipal, estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No que se refere à Resolução, disciplina o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno:

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

O RIC disciplina os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com o Regimento Interno, quanto aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos membros da Câmara, devendo ser discutido e votado em dois turnos e, para aprovação, contar com o voto favorável da maioria absoluta dos senhores vereadores.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 17/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que acrescenta dispositivos à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno (sobre a apresentação de Emendas e Substitutivos em Plenário).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de setembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PR 17/2011

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Acrescenta dispositivos à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno", com o apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar o §2º ao art. 116 do RICS estabelecendo que as emendas deverão ser apresentadas em Plenário por ocasião da discussão da proposição, bem como acrescenta o §6º ao art. 117 do RICS para estender a referida regra aos Substitutivos.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art. 230 do RICS, *in verbis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça;

V - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos. Ressaltamos, que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de setembro de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 17/2011

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Acrescenta dispositivos à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno", com o apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar o §2º ao art. 116 do RICS estabelecendo que as emendas deverão ser apresentadas em Plenário por ocasião da discussão da proposição, bem como acrescenta o §6º ao art. 117 do RICS para estender a referida regra aos Substitutivos.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art. 230 do RICS, *in verbis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

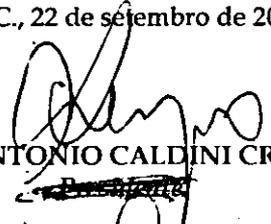
V - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos. Ressaltamos que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de setembro de 2011.

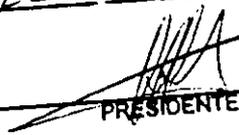

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

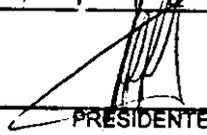


Projeto RETIRADO a pedido do SO 77/2011
Vereador: autor
Por presente Sessões
EM 22 / 11 / 2011

HV


PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SE-69/209
Vereador: autor
Por 1 (uma) Sessões
EM 07 / 12 / 2011


PRESIDENTE

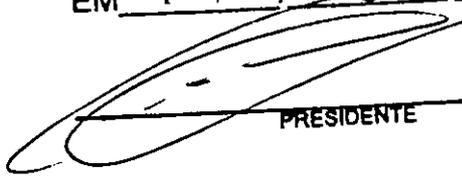
Projeto RETIRADO a pedido do SO 06/2012
Vereador: autor
Por 1 (uma) Sessões
EM 23 / 02 / 2012


PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO 24/2012
Vereador: autor
Por 1 (uma) Sessões
EM 26 / 04 / 2012 e emido a
consultar a
juridica para
pauca


PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO DO VEREADOR SO 19/2015
autor
EM 14 / 04 / 2015


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vem a esta Secretaria Jurídica, pedido verbal de Vossa Excelência sobre ocorrência de conflito de normas, caso seja aprovado o Projeto de Resolução nº 17/2011.

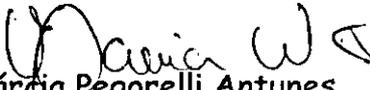
O projeto visa alterar os arts. 116 e 117 do Regimento Interno, disciplinando a forma de apresentação de emendas e substitutivos.

Aqui nos cabe distinguir as regras previstas nos arts. 114 a 116 do Regimento Interno das previstas nos arts. 121 a 129, mais precisamente os arts. 124 e 125. As primeiras tratam de normas de caráter genérico, geral, enquanto que as segundas, de normas específicas.

No caso em tela, se aprovado o projeto, as duas regras podem coexistir, isto porque, quando da interpretação jurídica, o princípio da especialidade determina que haverá prevalência da norma específica sobre a geral. Desta forma, quando se tratar de emendas orçamentárias, estas deverão seguir o rito próprio preconizado no RI desta Edilidade.

São essas as considerações.

Sorocaba, 27 de abril de 2012.


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica